



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100371-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

João Luís Ferreira Filho

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA.
SUPERESTIMATIVA DA RECEITA.
DÉFICIT NA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. INEFICIENTE
CONTROLE CONTÁBIL.
INCAPACIDADE DE PAGAMENTO
DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO
PRAZO. REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE
PARCIAL. SAÚDE.
DESCUMPRIMENTO NA
APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT
FINANCEIRO E ATUARIAL..

1. A fragilidade orçamentária, com a consequente superestimativa da receita arrecadada, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária;
2. A não aplicação do limite mínimo de recursos na saúde é afronta direta a um dos pilares da sociedade, sendo, por certo, serviço essencial aos cidadãos;
3. A ausência de repasse



/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras;

4. O déficit financeiro e atuarial compromete o equilíbrio previdenciário, pondo em risco a capacidade de os recursos do RPPS serem suficientes para o pagamento de todas as suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/04 /2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, prática que compromete gestões futuras, bem assim déficit na execução orçamentária de R\$ 7.713.482,54, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processo TCE-PE nº 1401873-1



(Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); Processo TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019); Processo TCE-PE nº 19100153-3 (Painéis, exercício 2018, julgado em 26/11/2020) e Processo TCE-PE nº 19100190-9 (Brejo da Madre de Deus, exercício 2018, julgado em 26/11/2020);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO o cenário de déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial a gerar uma situação de descontrole que traz implicações das mais diversas, a exemplo da anotação trazida pela auditoria que aponta a incapacidade de pagamento imediato dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO o não repasse ao RGPS de R\$ 1.218.901,70 referentes à contribuição patronal (25,66% do total a ser repassado a esse título), gerando encargos no valor de R\$ 340.645,27, a comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gerando ônus ao Ente, fundamentalmente em face de se ter gasto o valor de R\$ 1.402.500,00 com eventos comemorativos, despesas estas que poderiam ter sido evitadas;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, sendo aplicados apenas 13%;

CONSIDERANDO não ter o gestor tomado medidas visando sanar o déficit atuarial do RPPS de R\$ -584.149.612,84 e o déficit financeiro de R\$ -2.831.732,09, causando, ao revés, ainda mais seu endividamento ante a não adoção da alíquota sugerida no cálculo atuarial do ente para a contribuição patronal normal (21,30%), sendo adotados 12% na Lei Orçamentária;

João Luís Ferreira Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Luís Ferreira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;
3. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;
4. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
6. Inscrever Restos a Pagar Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;
7. Elaborar o Balanço Patrimonial do município com identificação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado;
8. Realizar tempestivamente e por completo o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social;
9. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;
10. Adotar integralmente as alíquotas sugeridas pelo cálculo atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07/5212d-c697-4f53-b70a-61549e17c99d

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA